

José Antonio Dias Toffoli* (Brasil)

Jurisprudência dos tribunais, cortes e salas constitucionais da região para proteger as liberdades fundamentais em tempos de pandemia

Jurisprudence of regional tribunals, courts and constitutional rooms to protect fundamental freedoms in times of pandemic.

A situação de emergência sanitária criada pela pandemia da Covid-19 provocou, também no Brasil, enorme número de litígios e um inevitável debate sobre um ponto de equilíbrio entre as liberdades fundamentais e o imperativo do distanciamento social como resposta inicial mais eficaz contra a disseminação do novo coronavírus.

No Brasil, a Constituição de 1988 consagra um amplo conjunto de garantias e liberdades fundamentais, e coube ao Supremo Tribunal Federal, em grande número de casos relevantes, dar a palavra final e buscar um equilíbrio entre esses direitos e as medidas emergenciais de combate à pandemia.

1. A Corte não parou um só dia

O primeiro desafio para o Supremo Tribunal Federal brasileiro foi o de manter seu pleno funcionamento. O desafio foi vencido e a Corte não interrompeu suas atividades nem mesmo por um dia. Isso foi possível porque já contávamos com uma infraestrutura de tecnologia e um grupo de servidores que estavam preparados para o desafio de operar em rede.

Entre março e abril de 2020 o Supremo Tribunal Federal brasileiro ajustou meios e métodos de trabalho para dar continuidade às atividades e, ao mesmo tempo, contribuiu para conter a disseminação da pandemia ao adotar as medidas

* Ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil e Presidente da Corte entre setembro de 2018 e setembro de 2020. gabmtoffoli@stf.jus.br.

de distanciamento social recomendadas inicialmente pela Organização Mundial da Saúde.

Tivemos a rápida ampliação do teletrabalho, que já existia na Corte.

A Corte também contava, desde 2007, com uma plataforma virtual para a deliberação colegiada, conhecida como plenário virtual. E, nos últimos anos, e agora com a pandemia, as competências e as atribuições desse espaço de deliberação online foram ampliadas. No plenário virtual, durante uma semana, as partes defendem suas posições e os Ministros da Corte apresentam seus votos exclusivamente em plataforma online.

Durante a pandemia, as sessões semanais de julgamento das duas turmas e do pleno da Corte passaram a ser feitas por videoconferência, com transmissão ao vivo pela televisão, pelo rádio e pelo Youtube, o que garantiu a continuidade do debate público e transparente sobre as grandes questões constitucionais do país.

2. “Fast-track” para ações relativas à pandemia

Vencido esse primeiro desafio da operação em tempos de distanciamento social, a Corte dedicou atenção prioritária à emergência sanitária e seus múltiplos impactos, e abriu um canal de “*fast track*” para ações relativas à pandemia.

Para se ter uma ideia, até o dia 22 de junho de 2021, e desde a decretação da pandemia pela Organização Mundial da Saúde em março de 2020, esse canal havia recebido 8.900 ações, que resultaram em 11.252 decisões, já que para algumas ações há mais de uma decisão. O elemento mais importante do canal exclusivo para ações relativas à pandemia foi a celeridade da resposta da Corte para questões que eram realmente urgentes.

3. Decisões de maior impacto

Foram várias as decisões de grande impacto econômico e social da Corte, em especial para confirmar as medidas adotadas em resposta à pandemia, seja pelos outros Poderes, Executivo e Legislativo, ou, no caso de um país com as dimensões do Brasil, por entes da federação, como Estados e municípios.

Entre elas, houve a flexibilização temporária de regras trabalhistas e a adoção do chamado “orçamento de guerra”, que permitiu a adoção de um programa de pagamentos mensais aos mais pobres para atendimento das suas necessidades básicas.

Somente em 2020, o chamado “auxílio emergencial” chegou a atender 68 milhões de pessoas, com pagamentos mensais de cerca de 120 dólares. Esse instrumento teve importância fundamental para combater a fome e manter a paz social em momento de forte diminuição nas oportunidades de trabalho e renda para os mais pobres, tanto na economia formal como na informal.

No que diz respeito a essa tensão entre liberdades fundamentais e a emergência sanitária, considero como mais relevante o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 6341, logo no início da pandemia, em abril de 2020.

Nessa ação, um partido político de oposição questionava medida legislativa tomada pelo Governo Federal, que pretendia concentrar as competências sobre as medidas de combate à pandemia, como as de isolamento, quarentena, interdição de atividades essenciais e restrições à locomoção.

Já naquele momento eram públicas as discordâncias entre o Governo Federal, os governadores dos Estados e as municipalidades sobre o assunto.

De um lado estavam a emergência sanitária e as competências estabelecidas pela Constituição para cada ente da federação, União, Estados, Distrito Federal e municípios; de outro, a liberdade de circulação pelo território nacional em tempos de paz.

Como guardião da Constituição e Tribunal da Federação, coube à Corte estabelecer esse ponto de equilíbrio.

A Corte estabeleceu que os três níveis de governo têm competências para adotar medidas de combate à pandemia. Com isso, reconheceu que Estados e municípios tinham autoridade para tomar medidas de distanciamento social.

Uma observação sobre o sistema público de saúde no Brasil é importante, já que a descentralização e o envolvimento dos três níveis de governo estão previstos na Constituição. O sistema prevê uma atuação coordenada entre os níveis federal, estadual e municipal.

A decisão levou em conta essa realidade e deixou claro que a solução de eventuais conflitos em torno dessas competências deveria estar amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.

O mesmo raciocínio foi aplicado em outra decisão, sobre a responsabilidade de agentes públicos no combate à pandemia. Também aqui, nessa decisão, se estabeleceu a necessidade de respeito às evidências científicas como critério fundamental a ser exigido das autoridades.

Todos aqui somos testemunhas da dificuldade em se alcançar um ponto de equilíbrio entre proteger a saúde pública e manter a atividade econômica.

No Brasil a resposta foi a de reconhecer o papel das autoridades locais nesse combate, em um país com 26 Estados, o Distrito Federal e mais de 5.500 municípios, todos membros da federação, pela Constituição.

Mas a atuação da Corte foi além dessa definição dos papéis dos entes da federação.

A Corte foi acionada também em várias outras situações relativas ao combate à pandemia, e vou citar mais duas decisões, entre tantas, que considero muito relevantes:

Em ação apresentada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e mais seis partidos políticos, a Corte determinou ao Governo federal que implementasse um plano de enfrentamento à Covid específico para as comunidades indígenas, em razão do maior risco por elas enfrentado.

E também, em diferentes ações relativas à imunização da população contra o novo coronavírus, a Corte placitou as ações do Poder Executivo voltadas à vacinação da população brasileira.

A Corte buscou um ponto de equilíbrio ao atender às múltiplas demandas da sociedade, além de oferecer parâmetros de segurança jurídica, buscando, em um contexto de forte polarização política, indicar caminhos para as ações do Estado sempre em sintonia com as determinações científicas e com as recomendações da OMS.

Recentemente, meu sucessor na Presidência da Corte, Ministro Luiz Fux, teve a feliz ideia de traduzir para o inglês e publicar uma série de decisões da Corte relativas à pandemia, que podem ser encontradas na página do Supremo Tribunal Federal na internet. O trabalho já está na sua segunda edição e pode ser encontrado na página do Supremo Tribunal Federal na internet, por meio dos seguintes links:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/case_law_compilation_covid19.pdf.

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/case_law_compilation_covid19_2.pdf.